



**Procuradoria Geral do Município
Marapanim – Pará**

Parecer Jurídico PGM|2017

Origem: Departamento de Licitação

Consulente: Eraldo Filho

I – Relatório

O Ilustre Diretor do Departamento de Licitação, Eraldo Filho, solicitou a elaboração de Parecer Jurídico, consoante disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, nos autos do Processo Licitatório nº 110101/2017, Objeto: “Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (software) de folha de pagamento, gerenciador de dados online e transparência de dados pessoais, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim”, na Modalidade Inexigibilidade de Licitação.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, que denota a gama de serviços indispensáveis à Administração Pública, diante da extrema necessidade da existência de um software de gestão de folha de pagamento.

Presente nos autos, Proposta de Preço de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, no prazo de execução de 12 meses, da empresa especializada denominada LAY OUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 73.807.711/0001-46. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Fundamentos Jurídicos

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Considerando que a matéria, Inexigibilidade de Licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da Inexigibilidade de Licitação.

Ressaltamos que o Tribunal de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação de software para gerenciar a atividade administrativa mediante a Inexigibilidade de Licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o *caput* do art. 25, da Lei de Licitações, devendo, entretanto, estar o feito instruído em conformidade com o artigo 26, combinado ao 38, do mesmo diploma legal,



**Procuradoria Geral do Município
Marapanim – Pará**

principalmente no que concerne à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa de preço.

III – Da Justificativa do Preço

Em relação aos preços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Cumprе ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº. 24.073, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

IV – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais da Lei 8.666/93, a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, de forma que restou evidenciada a obtenção da proposta mais benéfica para a Administração, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da contratação, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim, 17 de janeiro de 2017.

Darte Vasques
Procurador Geral do Município
Decreto nº 016/2017